



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo n°:** 912.114  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Patrícia Faria Moraes de Araújo Gonçalves  
**Apenso:** 912.220  
**Denunciante:** Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda.  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Baependi  
**Relator:** Conselheiro Substituto Victor Meyer

### PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncias formuladas pela Sra. Patrícia Faria Moraes de Araújo Gonçalves e por Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., representada pelo Sr. Paulo Alberto Bayão Coutinho, em face de supostas irregularidades contidas no Processo n° 002/2014, Pregão Presencial n° 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na coleta e transporte do lixo comercial e residencial gerados na zona urbana e rural até o aterro municipal.
2. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas ratifica a Manifestação Preliminar (fl. 308 a 323), com exceção do tema tratado como aditamento relativo à ausência da planilha de custos unitários como anexo do edital.
3. Em que pese tenha sido essa a posição defendida em período anterior, refletindo melhor acerca da matéria, possuímos agora nova compreensão sobre o tema.
4. Explico.
5. A Lei federal n° 10.520, de 2002, trata do orçamento estimado da licitação, no inciso III do seu art. 3°, e estabelece que ele deverá constar “dos autos do procedimento”.
6. Daí se infere que a planilha de estimativa de preços deve fazer parte dos autos do procedimento licitatório na sua fase interna.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Assim, a anexação do orçamento de referência ao edital publicado ficará a cargo da avaliação discricionária do gestor público, fundamentada nas situações concretas de conveniência e oportunidade.

8. Confira-se o entendimento assentado sobre o assunto, no Tribunal de Contas da União – TCU:

Enunciado

A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances – e não no edital do certame – encontra amparo na legislação vigente.

Resumo

**Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: “há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.** Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário”.<sup>1</sup> (Grifo nosso.)

9. No caso, embora não tenha constado como anexo do edital, a planilha de custos unitários integrou a fase interna do procedimento licitatório.

10. Portanto, diante da não manifestação dos interessados a respeito, ratificamos as seguintes irregularidades, nos termos da nossa fundamentação de fl. 312 a 322:

- a) exigência de caminhão compactador com capacidade mínima de 6m<sup>3</sup>;
- b) possibilidade de que o caminhão tenha até 35 anos de uso;
- c) ausência de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

11. Examinamos as defesas apresentadas e entendemos que assiste razão à Unidade Técnica (estudos à fl. 414 a 417v. e fl. 440 a 443) quanto à irregularidade relativa à ausência de descrição minuciosa do objeto do certame e quanto à necessidade de inspeção no Município de Baependi, a fim de se apurar a execução contratual.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União, Plenário, AC n° 2080/12-P, Rel. Min. José Jorge, em 08/08/12. Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

12. Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial da Denúncia, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Marcelo Faria Pereira, Prefeito Municipal de Baependi, e ao Sr. Henrique Dias Ferreira, Pregoeiro e subscritor do edital, nos termos regimentais.

13. Constatamos, com base em consulta realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em 30 de novembro de 2016, foi dada baixa definitiva no Mandado de Segurança nº 0006955-72.2014.8.13.0049, o qual foi negada a segurança, conforme demonstrado à fl. 328 a 330.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas